

ATA N.º 13 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 21 DE JUNHO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente, que, antecipadamente, comunicou tal impossibilidade, por razões de ordem profissional.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 12, da sessão anterior, de 7 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 023INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 3 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 098DIS17

Visada: (...)

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo, o de obediência e o de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), nos seguintes termos:

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 4 a 11, relativos à utilização de rede social durante o horário de trabalho -, por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público, de zelo e de obediência, previstos no art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e f), 3, 7 e 8, na sanção de multa, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP;
- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 12 a 25 -, por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse

público, de zelo e de obediência, previstos no art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e f), 3, 7 e 8, na sanção de multa, nos termos dos artºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP;

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - pontos 26 a 36 - por violação do dever geral de correção, previsto no art.º 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, na sanção de multa, nos termos dos artºs 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, todos da LGTFP.

Assim, a visada (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), vai condenada na sanção única de € 71,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritão auxiliar, 2.ª posição remuneratória (€ 35,59/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º e 155.º, n.º 3, todos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando essencialmente as circunstâncias da prática das infrações e a sua reiteração - reveladoras de uma atitude de persistência na violação dos deveres funcionais e de não interiorização do desvalor do seu comportamento -, deliberou concordar com a proposta constante do relatório e não suspender a execução da sanção aplicada, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.ª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 007ORD17 (após 121.º e 122.º CPA)

Tribunal: Núcleo de Gondomar

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 039ORD18

Tribunal: Núcleo de Torre de Moncorvo

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Proc. n.º 042ORD18

Tribunal: Núcleo de Vila Pouca de Aguiar

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 050EXT18

Tribunal: Núcleo do Fundão

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 062EXT18

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da
Justiça

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0032/18 - Informação relativa à Deliberação do COJ de 7 de junho de 2018, relativa a suspensão preventiva de funções do oficial do justiça (...) (115DIS16);

Deliberação: O Plenário, em face da informação remetida pela Sr.^a Administradora Judiciária da comarca de (...), de que o oficial de justiça (...), visado no processo disciplinar 115DIS16, se encontra de baixa médica e que hoje não compareceu ao serviço, pese embora a incapacidade temporária para o trabalho esteja certificada até ao dia de ontem, entendeu que, não estando o visado a prestar serviço, não é possível, enquanto tal situação se mantiver, a execução da suspensão decretada, deliberando, consequentemente, que tal suspensão se concretize a partir do momento em que o visado regressar ao serviço.

Mais deliberou o Plenário que se solicitasse à gestão da comarca de (...) que, logo que tal se verifique, disso seja dado conhecimento ao COJ, com a maior brevidade possível.

b) E-1141/18 - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a comunicação apresentada pela escritã de direito do Juízo de Competência Genérica de (...) e a resposta junta pelo visado (...), considerando, contudo, que não existem elementos que indiciem a prática, por parte deste oficial de justiça, de infração que viole algum dever geral ou especial inerente à respetiva função, designadamente o dever de obediência, considerando que a ordem dada ao oficial de justiça visado pela sua superior hierárquica não se inseria no conteúdo funcional correspondente à sua categoria.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente, alertando, no entanto, o senhor oficial de justiça (...) de que, independentemente do facto de estar ou não obrigado a cumprir determinada ordem proveniente do seu superior hierárquico, a forma como o exprime deve conter-se sempre dentro dos limites do respeito e da urbanidade.

c) E-1174/18 - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada por (...) e a resposta junta pelos oficiais de justiça envolvidos, bem como toda a informação anexa a este expediente e concluiu não haver elementos que indiciem a verificação de responsabilidade disciplinar dos oficiais de justiça visados.

Com efeito, a questão suscitada, referente ao apoio judiciário, é eminentemente processual e é no processo que deve ser apreciada e decidida, sendo a competência deste Conselho, no que ao caso importa, limitada à aferição da responsabilidade disciplinar de oficiais de justiça.

Assim, não se vislumbrando qualquer ato passível de ser qualificado como violação de dever funcional por parte de oficial de justiça, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente e que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Chefe de Gabinete da Sua Ex^a a senhora Ministra da Justiça.

d) E-1226/18 - Injustificação de faltas do escrivão auxiliar (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Alberto Oliveira.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr.^a Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

e) E-1227/18 (E-892/17) - Participação relativa à oficial de justiça (...)- (...).

Deliberação: O Plenário analisou o expediente remetido e, entendendo que, em face do seu teor, não há matéria que legitime a intervenção do COJ, deliberou o seu arquivamento.

f) E-1235/18 - Informação n.º 149/LR do GAIAG, relativamente ao Núcleo do (...).

Deliberação: O Plenário analisou a reclamação apresentada por (...), referente ao atendimento que lhe foi prestado junto da Secretaria do Núcleo do (...), e a resposta fornecida pela oficial de justiça (...) e considerou que não existem quaisquer elementos que indiciem a prática de infração que viole algum dever geral ou especial inerente à respetiva função.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Ponto n.º 5 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

137ORD17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura.**

172DIS15 - Despacho proferido, em 14 de junho de 2018, pelo senhor Vice-presidente, no âmbito do processo disciplinar 172DIS15, em que é visado (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 026DIS18

Visada: (...)

Factos ocorridos no Núcleo de (...)

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 171,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diária - multa essa calculada com base no vencimento de técnica de justiça-adjunta, 6.ª posição remuneratória (€ 57,21/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando, por um lado, a conduta da visada, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como a existência de antecedentes disciplinares, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 150DIS17

Visado: (...)

Factos ocorridos no Juízo de Proximidade de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final,

elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever especial previsto no art.º 65.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o qual estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e 191.º, n.º 1 al. f) e n.º 3, ambos da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), *escrivã-adjunto*, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 90,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de *escrivão-adjunto*, 2.ª posição remuneratória (€ 45,20/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando, por um lado, a conduta do visado, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como a existência de antecedentes disciplinares, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.ª Administradora Judiciária da mesma comarca.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1257/18 - Requerimento apresentado pelo oficial de justiça (...) para ser inspecionado por prestação exercida enquanto *escrivão auxiliar*, com incidência na sua atual categoria (*escrivão-adjunto*);

Deliberação: O Plenário analisou o pedido apresentado por (...) e entendeu que o mesmo não tinha base legal ou regulamentar para ser acolhido.

Na verdade, a apreciação do mérito de um oficial de justiça no âmbito de um determinado processo inspetivo reporta-se ao seu desempenho no decurso do período inspetivo por ele abrangido e à categoria detida pelo inspecionado. Deste modo, todas as funções exercidas pelo requerente enquanto *escrivão auxiliar*, mesmo que correspondentes ao conteúdo funcional inerente a categoria superior, só podem relevar para efeitos de avaliação de desempenho no âmbito da categoria efetivamente detida à data pelo requerente, isto é, a de *escrivão auxiliar*. O facto de, nesse período, ter exercido outras funções correspondente a outra categoria pode constituir fator relevante de avaliação, por revelar um mérito acrescido, mas tão só no quadro da categoria efetivamente detida, *in casu* a de *auxiliar*. Trata-se de solução que decorre do disposto no art.º 11.º, n.º 2 do RICOJ, preceito este de que decorre - ao pressupor a desnecessidade de avaliação do

oficial de justiça na categoria anterior, nos casos em que, entretanto, tenha sido promovido, a menos que manifeste o desejo efetivo de ser avaliado na categoria anterior - que a avaliação em causa deve ser reportada às funções exercidas no quadro da categoria detida.

O Plenário deliberou, assim, indeferir o requerido.

Sem prejuízo do deliberado, o Plenário, considerando que, perante a posição do requerente, não ficou claro que o mesmo não pretendesse ser avaliado enquanto escrivão auxiliar, relativamente à totalidade das funções exercidas no âmbito dessa categoria, deliberou, ainda, no sentido de o requerente ser notificado nos termos e para os efeitos do art.º 11.º, n.º 2 do RICOJ, ou seja, para que, querendo, informe o COJ se pretende ver avaliado o serviço que prestou em data anterior à sua promoção para escrivão-adjunto, refletindo-se essa avaliação na categoria de escrivão auxiliar.

b) E-1272/18 - Participação relativa ao Juízo Central Criminal de (...) - Juiz 2;

Deliberação: O Plenário, preliminarmente, deliberou que se solicite ao oficial de justiça que exerce as funções de chefia na unidade de processos a que se reporta o expediente, que, em 10 dias, diga o que tiver por conveniente sobre os factos participados e, ainda, que identifique o oficial de justiça que tramitou o processo comum coletivo n.º (...) na unidade orgânica em causa.

c) E-1148/18 - Entrevista à secretária de justiça Maria do Carmo Ramos, no âmbito do procedimento de recrutamento de inspetores para o COJ;

Deliberação: O Plenário entrevistou a candidata Maria do Carmo Ramos, tendo-lhe sido colocada a questão acerca da sua disponibilidade para aceitar o cargo de inspetora, ao que a mesma informou que, a partir do próximo dia 3 de julho, não tem ações de formação agendadas, sendo total a sua disponibilidade.

O Plenário, depois de avaliar o currículo da candidata e os dados da entrevista, deliberou, então, propor ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Maria do Carmo Ramos, com efeitos a 16 de julho próximo, como inspetora do Conselho dos Oficiais de Justiça.

d) E-1273/18 - Renovação da comissão de serviço do inspetor José Fernandes e do secretário de inspeção Romeu Ferreira Sardinha;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos Requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor inspetor José Fernandes e do secretário de inspeção Romeu Ferreira Sardinha, nos termos do disposto no segmento final do n.º 3 do art.º 122.º do

Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

e) E-1289/18 - Renovação da comissão de serviço da inspetora Maria de Jesus da Silva;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono da Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço da senhora inspetora Maria de Jesus da Silva, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

f) E-1302/18 - Despacho de acusação proferida no âmbito do processo crime n.º (...) em que é arguido o oficial de justiça (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor João Pereira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 044DIS18, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exma. Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca, indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Ponto n.º 3 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

180ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **13 de julho, às 11 horas**, para a realização da próxima sessão, que ocorrerá nas instalações judiciais do Núcleo de Figueiró dos Vinhos.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição